



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0601752-22.2018.6.00.0000 – CLASSE 11527 (PJE) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
REPRESENTANTE : COLIGAÇÃO O POVO FELIZ DE NOVO
ADVOGADOS : EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGÃO E OUTROS
REPRESENTADOS : JAIR MESSIAS BOLSONARO E OUTROS
ADVOGADOS : KARINA DE PAULA KUFA E OUTRO

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. A hipótese cuida de Ação de Investigação Judicial Eleitoral proposta pela Coligação O Povo Feliz de Novo em face de Jair Messias Bolsonaro e Antonio Hamilton Martins Mourão, Presidente e Vice-Presidente da República eleitos em 2018, e de terceiros por suposta prática de abuso do poder econômico (art. 22 da LC 64/90).

A parte autora aduz, em suma, que no decorrer do primeiro semestre do ano eleitoral foram confeccionados e instalados, por entusiastas do primeiro investigado, em todo o território nacional, grande quantidade de *outdoors* contendo manifestações de cunho favorável a ele, seja mediante elogios à sua atuação parlamentar como Deputado Federal ou por outras menções que implicaram propaganda eleitoral extemporânea.

Acrescenta que a aposição dos engenhos publicitários foi coordenada pelo primeiro investigado, ou ao menos teve seu conhecimento prévio, o que se demonstrou pela padronização das mensagens e pelos agradecimentos do então pré-candidato nas redes sociais. Entende, de todo modo, que “o benefício é, por si só, causa de aplicação da penalidade de cassação do mandato”.

Após regular tramitação, com parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pela improcedência dos pedidos, o feito foi pautado pelo atual Relator, o eminente Ministro Og Fernandes, para a presente assentada.

É o apertado relatório complementar. Passo a proferir o voto.

2. De início, anoto que, em decisão saneadora, o douto Relator rejeitou as preliminares de inépcia da exordial, de falta de interesse de agir e de inadequação da via eleita, **sendo incontroverso que nenhuma dessas matérias foi objeto de irresignação nas alegações finais de ambas as partes.**

Da mesma forma, no referido *decisum* também se indeferiu a pretensão da parte autora de colheita do depoimento pessoal dos investigados, mais uma vez sem nenhuma irresignação posterior, e tampouco houve novos requerimentos de produção de provas.

Assim, na linha do voto do douto Relator, incidem os efeitos da preclusão, nos termos do art. 29 da Res.-TSE 23.547/2017, segundo o qual “as decisões interlocutórias proferidas no curso da representação não são recorríveis de imediato, não precluem e deverão ser novamente analisadas pelo relator por ocasião do julgamento, **caso assim o requeiram as partes ou o Ministério Público em suas alegações finais**”.

Nesse mesmo sentido, como bem assentou o eminente Ministro Edson Fachin no julgamento do MS 0600230-23/DF, em 27/6/2019,

A Resolução-TSE nº 23.547/2017, que dispõe sobre representações, reclamações e direito de resposta, previstos na Lei nº 9.504/97, trata, em seu Capítulo III, das “representações especiais”, assim entendidas aquelas que observam o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Frise-se que, por conta disso, **a referida resolução deve ser observada no processamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601771-28/DF com fundamento no *caput* do art. 22 da LC nº 64/90.**

O art. 29 do aludido regramento assim dispõe:

[...]

Depreende-se, então, que a decisão que excluiu o litisconsorte da lide não precluiu, **podendo ser novamente analisada por ocasião do julgamento, caso requerida pelas partes em suas alegações finais.**

Deixo, portanto, de apreciar os referidos temas.

3. Também na mencionada decisão saneadora, rejeitou-se a preliminar arguida pelo primeiro investigado de existência de litisconsórcio passivo necessário entre os eleitos e os terceiros responsáveis pelos *outdoors*. O eminente Relator, na ocasião, assentou se tratar da hipótese de “litisconsorte passivo simples”, e colacionou precedente do ano de 2015 da lavra do douto Ministro Gilmar Mendes, não retomando a questão nesta assentada por considerá-la preclusa.

Neste caso específico, embora de igual modo não tenha havido irresignação nas alegações finais, entendo que a matéria deve ser examinada, porquanto “o litisconsórcio necessário é regido por norma de ordem pública, cabendo ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, a integração à lide do litisconsorte passivo” (STJ, AgInt-REsp 1.655.715/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJE de 30/8/2018).

Assim, em se cuidando de matéria de ordem pública, suscitada na defesa de um dos investigados, impõe-se sua análise por ocasião do julgamento do feito.

O debate do tema – e a conclusão sobre a eventual aplicação da regra do litisconsórcio necessário – perpassa pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

Rememoro que, para as Eleições 2016, firmou-se entendimento na linha do “litisconsórcio passivo necessário entre o autor do ilícito e o beneficiário nos casos de abuso de poder econômico, político e de uso indevido dos meios de comunicação social” (AgR-REspe 809-17/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/6/2019). Assim, em princípio, haveria necessidade, no caso, de citação de todos os terceiros que contribuíram para o suposto ilícito.

Essa jurisprudência, contudo, no meu modo de ver, há de ser revisitada.

3.1. É de se ver, em primeiro lugar, que, nos termos do art. 114 do CPC/2015, “o litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela

natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Na lição de Humberto Theororo Júnior, tal modalidade

[...] se impõe a partir do pressuposto lógico-jurídico de que uma relação complexa subjetivamente não pode ser atacada em juízo, sem que todos os seus sujeitos estejam presentes no processo, para que os efeitos sejam eficazes.

[...]

Assim, o litisconsórcio necessário decorre tanto da natureza da relação jurídica litigiosa, que só permite solução uniforme, como de determinação da lei.

(*Curso de Direito Processual Civil*. Volume I. 61. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 344-345)

Na espécie, nenhuma das duas hipóteses do art. 114 do CPC/2015 encontra-se presente.

Isso porque, de um lado, o art. 22 da LC 64/90, que disciplina a Ação de Investigação Judicial Eleitoral, não prevê que a ação deva ser proposta contra absolutamente todos os autores da conduta ilícita, não havendo falar, assim, na “disposição de lei” a que alude o multicitado art. 114.

Da mesma forma, a solução da “relação jurídica controvertida” independe do chamamento de todos os autores e coautores do ilícito para integrarem a lide. Nos termos do inciso XIV do art. 22, a cassação aplica-se apenas aos candidatos, ao passo que a inelegibilidade, imposta aos que praticaram a conduta e que foram chamados ao feito, não se condiciona à citação de terceiros que eventualmente tenham contribuído.

3.2. Trago também à colação voto da lavra do eminente Ministro Luís Roberto Barroso, Presidente desta Corte, no REspe 501-20/MG, DJE de 26/6/2019, em que Sua Excelência ponderou:

18. Não se nega que, muitas das vezes, a formação do litisconsórcio contribui para defesa de todos os litisconsortes. No entanto, **não se**

forma litisconsórcio para atingir essa finalidade, mas, sim, para preservar a eficácia e a adequação da tutela jurisdicional. [...]

19. Por isso, penso que devemos fazer, para os casos referentes às Eleições 2018, uma reflexão sobre a obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre beneficiários e responsáveis pelo ilícito nas AIJEs por abuso de poder. [...]

3.3. Por fim, e não menos importante, a exigência de litisconsórcio passivo necessário, a compreender a citação de todos aqueles que contribuíram para a prática ilícita, poderia (a) inviabilizar a adequada prestação jurisdicional, (b) vulnerar a garantia da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e (c) gerar impunidade em virtude do período certo de tempo dos mandatos eletivos.

O caso dos autos é exemplar acerca desses aspectos. Como bem delineou o *Parquet*,

67. De fato, a prevalência da tese dos requeridos impossibilita a tutela dos bens jurídicos protegidos na seara eleitoral, pois vincula a apuração do abuso de poder econômico à identificação de todos aqueles que eventualmente contribuíram para a campanha eleitoral, com sua posterior inclusão no polo passivo.

[...]

75. O caso sob julgamento possui a complexidade referenciada [...], tanto que pretendeu-se identificar e ouvir todas as pessoas que participaram de alguma forma da produção e veiculação das mensagens favoráveis ao requerido Jair Messias Bolsonaro por meio de *outdoors*, especialmente após pedido dos representantes (ID 2492638) e despacho do Ministro Corregedor (ID 2938838).

Por todas essas razões, entendo que, em Ação de Investigação Judicial Eleitoral, o litisconsórcio passivo deve seguir a modalidade simples quanto aos terceiros que contribuíram ou praticaram diretamente os ilícitos imputados.

4. Ainda em sede preliminar, acompanho o eminente Relator quanto à decretação dos efeitos da revelia em relação a 22 dos representados. De acordo com a jurisprudência desta Casa, “na ação investigatória judicial, instaurada para os fins do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, descabe decretação de revelia e confissão, por depender a procedência da representação de prova inconcussa dos fatos tidos como violadores do texto legal” (RO 382/RS, Rel. Min. Maurício Corrêa, de 23/11/99).

5. No mérito, discute-se a suposta prática de abuso do poder econômico com supedâneo na confecção e instalação de *outdoors* contendo referências elogiosas ao primeiro investigado, Jair Messias Bolsonaro.

5.1. Nos termos do art. 22, *caput*, da LC 64/90, “qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial **para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político**, obedecido o seguinte rito [...]”.

O conceito e os pressupostos do abuso do poder econômico são extraídos da Constituição Federal, da própria Lei de Inelegibilidades e, ainda, da jurisprudência e da doutrina acerca da matéria.

O bem jurídico tutelado pela norma advém diretamente da Constituição da República, que, no art. 14, § 9º, previu que “**lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger** a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e **a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico** ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta”. No mesmo sentido: ED-REspe 501-20/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 27/11/2019; AC 0600149-40/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 14/4/2020; AgR-RO 0602518-85/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 18/3/2020; REspe 325-03/MG, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 28/11/2019; REspe 1677-08/RJ, redator para acórdão Min. Alexandre de Moraes, DJE de 14/2/2020.

Quanto ao conceito do abuso, leciona José Jairo Gomes que

O substantivo abuso (do latim *abusu: ab + usu*) diz respeito a “mau uso”, “uso errado”, “desbordamento do uso”, “ultrapassagem dos limites do uso normal”, “exorbitância”, “excesso”, “uso inadequado” ou “nocivo”. Haverá abuso sempre que, em um contexto amplo, o

poder – não importa sua origem ou natureza – for manejado com vista à concretização de ações irrazoáveis, anormais, inusitadas ou mesmo injustificáveis diante das circunstâncias que se apresentarem e, sobretudo, ante os princípios e valores agasalhados no ordenamento jurídico.

(*Direito Eleitoral*. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2018, p. 364-365).

Ademais, com o advento da LC 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), acrescentou-se ao art. 22 da LC 64/90 o inciso XVI, dispondo que “para a configuração do ato abusivo, **não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam**”.

A esse respeito, já decidiu esta Corte que “para que seja formulado o juízo de procedência da AIJE, é imprescindível a demonstração da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade das eleições e gerar desequilíbrio na disputa” (REspe 469-96/SP, redator para acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 29/8/2019).

Na mesma linha, recentíssimo julgado, unânime, na assentada de 18/6/2020 (REspe 0600204-56/SC, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto):

[trecho do voto] Nessa perspectiva, diante do caderno probatório, entendo que **o fato descrito na demanda e imputado como prática de abuso do poder econômico não tem gravidade suficiente a atingir a legitimidade e a normalidade do pleito, elementos imprescindíveis para a caracterização de abuso do poder econômico.**

Isso porque, comporta destacar, para além do controverso viés eleitoral do ato demissional – ante constatação aparentemente subjetiva pelo órgão julgador nessa linha –, que: (i) o desligamento ocorreu 10 (dez) dias após as eleições; (ii) as postagens e demais manifestações políticas do funcionário prosseguiram sem interrupção, tanto que, supostamente, acarretaram a propagação represália; e (iii) não consta dos autos ser o funcionário digital influencer de relevância no município no aspecto político.

Desse modo, na espécie, repisa-se, a normalidade e a legitimidade dos mandatos obtidos, bens jurídicos tutelados, não estiveram ao alcance da conduta justamente porque a demissão é posterior ao pleito e, no que pertine a este, a cooptação não logrou êxito ante o esclarecimento – incontroverso – de que as manifestações partidárias negativas em face da chapa seguiram-se após as ameaças proferidas.

[...]

E ainda:

[...]

3. A vedação ao uso abusivo do poder econômico, prevista no art. 22 da LC nº 64/90, visa a tutelar a igualdade de oportunidades entre os candidatos e o livre exercício do direito de sufrágio a fim de salvaguardar a normalidade e a legitimidade das eleições.

4. A despeito da inexistência de parâmetros objetivos, a aferição da gravidade é balizada pela vulneração dos bens jurídicos tutelados pela norma.

5. Para configuração do abuso de poder, faz-se mister a comprovação da gravidade das circunstâncias do caso concreto suscetível a adelaçar a igualdade de chances na disputa eleitoral. Precedentes.

Ainda no tocante à gravidade, duas considerações adicionais se fazem necessárias.

A primeira é no sentido de que o órgão julgador, ao examinar a gravidade, deve levar em conta todos os aspectos quantitativos e qualitativos dos ilícitos imputados para fundamentar a conclusão de procedência ou improcedência dos pedidos. É incabível, no meu modo de pensar, proceder a juízo individualizado de cada conduta *per se*, dissociada das demais nuances circunstâncias verificadas no mundo dos fatos.

Nessa linha, menciono a título demonstrativo precedente em que, apesar do julgamento de improcedência, se assentou de modo claro que:

25. A despeito da ampla divulgação do evento em debate na TV, na internet e nas mídias sociais, não restou evidenciada a utilização abusiva de tais meios, **embora a irregular publicidade veiculada na espécie e o custo envolvido nessa divulgação possa ser associado ao abuso do poder econômico, a corroborar a gravidade dos fatos pelo “conjunto da obra”**.

(RO 5370-03/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 27/9/2018)

Por outro vértice, entendo que o pressuposto da gravidade há de ser aquilatado de modo uniforme – em seu caráter abstrato – independentemente da eleição disputada. Guardadas as devidas proporções quanto à circunscrição (municipal, estadual ou nacional), descabe ao magistrado estabelecer requisitos ou gradações que possam conduzir a resultados diametralmente opostos com base unicamente na abrangência territorial da disputa.

Em outras palavras, é dizer: afrontando-se a normalidade e a legitimidade da eleição, reunindo-se elementos de ordem quantitativa e qualitativa que evidenciem a gravidade prevista no inciso XVI do art. 22 da LC 64/90, a procedência dos pedidos na AIJE constitui decorrência lógica e indissociável, independentemente da esfera de disputa do pleito.

5.2. Na hipótese sob julgamento, entendo que as condutas imputadas não configuraram abuso do poder econômico, porquanto não violados os bens jurídicos tutelados pela norma de regência, **como revela o conjunto probatório**.

Do conjunto probatório que emerge dos autos, constata-se a veiculação de 179 *outdoors* em 25 Unidades da Federação, **quantitativo não impugnado pelos investigados eleitos, cuidando-se assim de fato incontroverso (art. 373, III, do CPC/2015)**.

Todavia, em primeiro lugar, o conteúdo dos *outdoors* limitou-se a menções elogiosas ao primeiro representado, de natureza pessoal ou relativas à sua atuação como Deputado Federal. A título demonstrativo, destaco três dessas mensagens:

(*Outdoor* instalado em Garanhuns/PE, contendo foto do primeiro investigado, tendo a bandeira do Brasil como plano de fundo e os dizeres abaixo)

É melhor “Jair” se acostumando
Um Feliz 2018

(*Outdoor* instalado em Vila Velha/ES, contendo foto do primeiro representado, ao lado da bandeira do Brasil, e os dizeres abaixo)

Presidente Bolsonaro
Honra e Moral

(*Outdoor* instalado em Nova Alvorada/RS, contendo foto do primeiro investigado e os dizeres abaixo)

Bolsonaro 2018
Defensor do fim do Estatuto do Desarmamento
Defensor da Redução da Maioridade Penal

Defensor da Família
Político Honesto

Ademais, os engenhos publicitários foram instalados no início de 2018, muito antes das eleições, e vários deles permaneceram afixados por curto espaço de tempo, de até 30 dias apenas, conforme tabela trazida pelo *Parquet* a partir de apurações das promotorias e procuradorias regionais eleitorais (ID 1.834.638).

Também chamam a atenção – no que toca ao restrito alcance da publicidade favorável ao primeiro investigado – os seguintes dados acerca das localidades em que se instalaram os *outdoors*:

- a) de acordo com a referida tabela, em muitos casos se tratou de municípios de população reduzida, a exemplo de Cândido Sales/BA (26.760 habitantes), Uruburetama/CE (20.991), Penaforte/CE (9.010), Montanha/ES (22.316), Visconde de Rio Branco/MG (42.149), Coxim/MS (33.231), Juína/MT (40.905), São Luiz Gonzaga (35.193) e Tijucas/SC (38.407), dentre outros;
- b) nas poucas fotos colacionadas aos autos, verifica-se que inúmeros engenhos se encontravam em locais isolados, a exemplo de terrenos baldios, gerando dúvida mais que razoável sobre sua efetiva visualização em grande escala pelo eleitorado.

De outra parte, saliente-se que o custo da confecção dos *outdoors* alcançou R\$ 141.332,00, montante irrisório no contexto de campanha presidencial cujo teto de gastos foi de 70 milhões de reais (ou seja, 0,13% do total), e mesmo frente à campanha dos investigados, que despenderam R\$ 2.456.215,03 (as despesas com a publicidade representariam, portanto, 5,64%).

Ademais, todos os terceiros investigados que se manifestaram nos autos, identificados como responsáveis pelos *outdoors*, afirmaram que a ação foi espontânea, sem interferência dos então pré-candidatos, e realizada mediante financiamento coletivo.

Reforça a conclusão acima a circunstância de que os engenhos, embora tenham certa semelhança, possuem elementos que não revelam um padrão, haja vista a diversidade das imagens usadas, do teor das mensagens e de sua própria tipografia.

5.3. Observo, ainda, que ambas as partes concentraram parcela de sua argumentação na temática do benefício em tese auferido. Aduz de início a autora que a conduta foi coordenada pelos candidatos – o que não se comprovou, como se viu acima – e que, de todo modo, o mero benefício é suficiente para cassar os diplomas. Por sua vez, sustentam os eleitos a improcedência por inexistir prova de sua atuação, mesmo que indireta.

Anoto em um primeiro momento que, de fato, o mero benefício – ainda que se cuide de hipótese rara – não impede que se reconheça o abuso de poder, pois deve-se levar em conta não quem praticou a conduta, mas sim a vulneração do bem jurídico tutelado no art. 22 da LC 64/90, reitere-se, a normalidade e a legitimidade das eleições. Confira-se o REspe 193-92/PI, Rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 4/10/2019:

[trecho do voto] Em outras palavras, evidenciada conduta que comprometa a disputa eleitoral, quebrando a isonomia entre os candidatos, impõe-se cassar os registros ou diplomas de todos os beneficiários, cabendo ao órgão julgador definir sua atuação no ilícito apenas para fim de inelegibilidade, que possui natureza personalíssima.

Nesse sentido, confira-se de início emblemático precedente deste Tribunal:

[...]

7. Conquanto o mero benefício seja suficiente para cassar o registro ou o diploma do candidato beneficiário do abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90, segundo o qual, “além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação”, a parte inicial do citado inciso esclarece que a declaração de inelegibilidade se restringe apenas ao “representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou”.

[...]

(RO 296-59/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 29/9/2016) (sem destaques no original)

Ainda a esse respeito: AgR-REspe 326-51/SE, Rel. Min. Rosa Weber, DJE de 18/5/2018; AgR-REspe 16-35/SC, de minha relatoria, DJE de 17/4/2018; REspe 196-50/SC, Rel. Min. Luiz Fux, publicado em sessão em 13/12/2016; REspe 404-87/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, publicado em sessão em 27/10/2016, dentre inúmeros outros.

Entretanto, no caso, independentemente do grau de participação dos investigados eleitos, seja atuando de forma direta ou na qualidade apenas de beneficiários, as premissas fáticas da própria conduta imputada não se revelaram minimamente robustas para se assentar o abuso do poder econômico.

5.4. Em conclusão, pelo teor das mensagens, pelo número de *outdoors*, pelo seu alcance e por seu custo, a improcedência é medida que se impõe.

Foi nessa linha o parecer do conceituado Vice-Procurador-Geral Eleitoral, o Dr. Humberto Jacques de Medeiros, valendo conferir os seguintes trechos de sua manifestação:

88. A maior parte dos responsáveis pelas peças publicitárias foi identificada e, neste grupo, a maioria admitiu ter colocado os *outdoors*. Tal foi feito, conforme relatado: a) de forma espontânea, ou seja, sem interferência dos candidatos ou de seus partidos, para enaltecer características de Jair Messias Bolsonaro; b) por meio de financiamento com participação de diversas pessoas (cotização ou “vaquinha”); c) sem expresse pedido de votos ou indicação do cargo em disputa e número do candidato; d) em período anterior ao eleitoral, sendo que os artefatos publicitários foram, em regra, rapidamente retirados.

[...]

92. De fato, não há elementos de prova a apontar que se cuida de “ação coordenada” dos candidatos, como quer fazer parecer a requerente. O que se constata é justamente a atuação espontânea de pessoas, organizadas ou não em “movimentos”, de forma pontual.

93. Assim, ainda que mais de um *outdoor* tenha sido fixado pela mesma pessoa, como em Noiaque/MS, percebe-se que a atuação individual se restringe a localidades próximas dentro do mesmo Estado da Federação (tabela de ID 1834638, págs. 4 e ss.). Por outro lado, em Nepomuceno/MG, um único artefato publicitário foi pago por mais de 30 pessoas, unidas por grupo de Whatsapp chamado “Direita Minas” (ID 19941188, pág. 2).

[...]

102. Nesse diapasão, a fim de delinear os contornos de ato abusivo, insta salientar que inexiste comprovação do conhecimento ou do consentimento dos menos de participação material deles nos fatos –

rememore-se que se investiga o abuso de poder econômico, não a propaganda. Além disso, não há notícia de ciência ou agradecimento quanto a todos os *outdoors* espalhados pelo país.

[...]

116. No caso em tela, pelo conjunto probatório produzido nos autos, conclui-se pela inexistência de gravidade apta a macular a legitimidade e a normalidade das eleições, o que afasta a caracterização de abuso de poder e, por conseguinte, os pedidos de cassação do mandato e declaração de inelegibilidade.

117. Com efeito, dentro do referencial fixado no excerto do voto do Ministro Jorge Mussi transcrito acima – nem todo ilícito eleitoral é abuso de poder, à luz do princípio da reserva legal proporcional –, sobreleva destacar que foram fixados como limites de gasto nas campanhas eleitorais de 2018 pertinentes ao cargo de Presidente da República, setenta milhões de reais, com acréscimo de até trinta e cinco milhões de reais na hipótese de realização de segundo turno.

118. Por outro lado, nos autos foram juntados procedimentos investigatórios que apontam, conforme tabela que consolida as informações em ID 1834638, que o custo de todos os *outdoors* – considerando as informações colhidas nesta ação – alcançou o montante de cento e quarenta e um mil, trezentos e trinta e dois reais.

119. Ademais, a campanha dos candidatos requeridos, consoante prestação de contas apresentada ao TSE, gastou aproximadamente dois milhões e quinhentos mil reais.

120. Conforme já exposto neste parecer, não há provas de que houve ação coordenada a cargo dos requeridos então candidatos para custear a produção e exposição das peças publicitárias em comento. Não bastasse isso, o valor total despendido com os *outdoors* gravita em torno de 5,64% dos gastos da campanha de Jair Bolsonaro e Hamilton Mourão. Se considerado o limite máximo para a campanha presidencial, por sua vez, o material publicitário se referiria a somente 0,13% do total de gastos.

6. Ante o exposto, acompanho o eminente Relator e voto pela improcedência dos pedidos na presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral, nos termos da fundamentação acima.

É como voto.